



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 699/2021**

Projeto de Lei nº 62/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispendo a ementa da seguinte forma:

INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto legislativo em voga, compreende-se que o Regulamento Disciplinar ora proposto é requisito essencial, fundamental e obrigatório, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 13.022/2014, a qual dispõe





sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estando regular para seguimento em estrita observância a legislação pertinente.

Outrossim, quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 63, VI, a), da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 63** – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

*VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

*a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 17 de novembro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

